MENSAGEM Nº 59/2025 São Luís, 16 de julho de 2025.

*Senhora Presidente*,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que estabelece limite à exigência das contribuições aos fundos estaduais incidentes sobre os incentivos fiscais usufruídos pelas indústrias e agroindústrias de esmagamento e processamento de grãos, bem como dispensa tais empresas da obrigatoriedade de contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão e dá outras providências.

O objetivo da Medida Provisória é estimular o adensamento das cadeias produtivas do agronegócio no Maranhão, especialmente aquelas que transformam o milho em álcool e, adicionalmente, em subprodutos de valor agregado como farelo, óleo e proteínas vegetais, os quais possuem potenciais atrativos para outros investimentos ao Estado, movimentando, principalmente, a cadeia produtiva na produção de proteína animal.

Assim, a Medida Provisória, limita a alíquota total de contribuição ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial (FDI) a 4% (quatro por cento) sobre o valor dos incentivos fiscais estaduais usufruídos por indústrias e agroindústrias que, além de sua atividade produtiva principal, realizam o esmagamento e processamento de grãos.

Simultaneamente, a proposta extingue a obrigatoriedade de recolhimento ao Programa Mais IDH, ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão – FUNDEAGRO e à contrapartida social ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza- FUMACOP, condicionando o novo regime de tratamento fiscal a investimentos produtivos iguais ou superiores a R$ 2 bilhões no território maranhense.

A medida promove ainda, a industrialização local, gera empregos e contribui para o desenvolvimento regional, sem comprometer significativamente a arrecadação, ao passo que amplia a base econômica do Estado.

A iniciativa visa, portanto, evitar a oneração excessiva das atividades produtivas, garantir maior segurança jurídica aos investidores e fomentar a interiorização do desenvolvimento, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da promoção do desenvolvimento regional equilibrado e da realização do interesse público.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Assim, a proposta está em consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa e com as diretrizes da política agrícola, ambos insculpidos nos arts. 155, § 2º, XII, “g” e 187 da Constituição Federal, bem como sua relevância e urgência residem na necessidade de manutenção da concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República, bem como na observância dos Princípios da Equidade e da Isonomia de forma ampla e justa na sociedade maranhense.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 498, DE 16, DE JULHO DE 2025.

Estabelece limite à exigência das contribuições aos fundos estaduais incidentes sobre os incentivos fiscais usufruídos pelas indústrias e agroindústrias de esmagamento e processamento de grãos, e dispensa tais empresas da obrigatoriedade de contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o § 1° do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica limitada a 4% (quatro por cento) a alíquota total das contribuições devidas pelas indústrias e agroindústrias que, além da sua atividade produtiva principal, realizam o esmagamento e processamento de grãos, instaladas ou que venham a se instalar no Estado do Maranhão, incidentes sobre o valor do incentivo fiscal estabelecido em lei e aprovado pelo Conselho Deliberativo de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Maranhão – CONDEP.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se incluídas na alíquota total de 4% (quatro por cento) apenas a contribuição ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial – FDI, prevista no art. 14 da Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017;

§ 2º O limite de que trata este artigo aplica-se exclusivamente às empresas que atuam, além da sua atividade principal, na atividade de esmagamento e processamento de grãos, beneficiárias de incentivos fiscais concedidos no âmbito da Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, e/ou da Lei nº 10.386, de 21 de dezembro de 2015.

**Art. 2º** Ficam dispensadas da obrigatoriedade de contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Maranhão, prevista no art. 1º da Lei nº 10.386, de 21 de dezembro de 2015 e instituído pela Lei nº 7.385, de 16 de junho de 1999, bem como ao Programa "Mais IDH", prevista no art. 14 da Lei nº 10.690 de 26 de setembro de 2017 e ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza- FUMACOP, instituído pela Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, as indústrias e agroindústrias que, além da sua atividade principal, atuam na atividade de esmagamento e processamento de grãos e que usufruam de incentivos fiscais estaduais previstos na Lei nº 10.690 de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. O tratamento previsto nos artigos 1º e 2º desta Medida Provisória, aplica-se exclusivamente às indústrias e agroindústrias que além da sua atividade produtiva principal, realizam o esmagamento e processamento de grãos, com investimentos no Estado do Maranhão no valor igual ou superior a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), considerando o somatório dos valores aplicados na implantação e na eventual expansão do empreendimento.

**Art. 3º** A presente Medida Provisória refere-se exclusivamente à gestão das contribuições aos fundos estaduais, não implicando concessão, alteração ou ampliação de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

**Art. 4º** As contribuições que eventualmente já tenham sido efetuadas até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória são consideradas válidas e eficazes, não gerando direito à restituição ou compensação de quaisquer valores.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no que couber, especialmente quanto aos procedimentos para adequação das contribuições aos novos limites estabelecidos.

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil